

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Unificação dos sistemas Empresas.Net e IPE

No dia 30 de janeiro de 2015 a CVM comunicou que realizará a unificação das plataformas do Sistema IPE e do Sistema Empresas.Net. Nos termos do Ofício-Circular enviado pela CVM, a medida afeta diretamente companhias abertas, estrangeiras, incentivadas e as instituições depositárias emissoras de Brazilian Depositary Receipts ("BDR") Nível I.

O log-in e a senha atualmente utilizados pela companhia para o envio de documentos pelo Sistema Empresas.NET versão 8.0 permanecem os mesmos que são utilizados nos Sistemas IPE ou Empresas.NET.

O download da nova versão do sistema deverá ser feito pela página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>, seção

Acesso à Informação > Participantes do Mercado > Envio de Documentos > Empresas.Net), ou, alternativamente, na página da BM&FBOVESPA (<http://www.bmfbovespa.com.br>, seção Serviços > Soluções para Empresas, Sistemas de Informações Obrigatórias > Empresas.Net).

No entanto, conforme informa a CVM, antes da instalação da versão 8.0, deve-se realizar o backup dos formulários existentes na versão anterior do Sistema Empresas.Net, especialmente os não entregues, por meio da função "Backup".

A nova versão do sistema Empresas.Net será implementada no dia 28 de fevereiro de 2015, sendo que até 27 de fevereiro de 2015, os dois sistemas devem ser utilizados na forma atual, sem qualquer modificação.

Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Responsabilidade de Auditores Independentes

Em recente decisão, o TJSP condenou uma empresa de auditoria a indenizar uma companhia aberta em virtude do desembolso que esta teve de realizar na celebração de termo de compromisso com a CVM.

No termo de acusação a CVM considerou que embora a empresa de auditoria fosse habilitada na CVM para a prestação de serviços de auditoria o responsável técnico que assinou o parecer de auditoria independente não tinha essa habilitação. Por essa razão, a CVM entendeu que tanto a empresa de auditoria quanto os membros do conselho de administração e do conselho fiscal da companhia aberta deveriam ser responsabilizados pelo descumprimento da norma regulamentar.

Relativamente aos conselheiros de administração e

conselheiros fiscais da companhia o processo foi encerrado com a celebração de um termo de compromisso no valor de R\$ 200.000,00. Já a empresa de auditoria foi condenada e entrou com um recurso, estando o processo ainda em aberto na esfera administrativa.

Entendendo que a responsabilidade pelo prejuízo era da empresa de auditoria, a companhia aberta em questão entrou no judiciário para pleitear indenização.

O TJSP entendeu que ao contratar uma empresa de auditoria independente habilitada pela CVM a companhia podia contar que os pareceres seriam assinados por responsável técnico devidamente registrado no órgão regulador.

De acordo com o entendimento do tribunal ao permitir que auditor não registrado assinasse o parecer a empresa de auditoria praticou ilícito contratual visto que o contrato celebrado pressupunha a regularidade da inscrição do responsável técnico junto aos órgãos competentes.

Tendo em vista o prejuízo sofrido pela companhia em decorrência do descumprimento das normas da CVM o TJSP determinou que a empresa de auditoria indenize a companhia em R\$ 100.000,00, metade do valor dispendido na celebração do termo de compromisso, independentemente do resultado do processo administrativo que ainda tramita contra a referida empresa.

Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região (TRT-2)

Penhorabilidade de quotas sociais por débitos trabalhistas

Em recente decisão, o TRT-2 decidiu que as quotas sociais que os sócios de uma sociedade executada detêm em outras sociedades são passíveis de penhora em processo de execução trabalhista.

A empresa em que trabalhava o empregado descumpriu um acordo trabalhista firmado com este, fato este que levou ao início da execução. Tendo sido frustrada a execução contra a empresa, a Justiça do Trabalho buscou os bens dos sócios para garantir o crédito trabalhista e, uma vez que a execução contra os sócios também não logrou êxito, recorreu-se às quotas que os sócios executados detinham em outras sociedades.

No caso, o processo de execução já se arrastava há mais de dez anos e todos os meios de execução para a satisfação do crédito trabalhista já haviam sido utilizados, tais como a constrição de dinheiro, bens ou créditos remanescentes dos sócios executados mediante bloqueio via Bacenjud e a utilização de convênios online (Infojud e Detran), além da tentativa de execução por meio de mandado de penhora.

Embora a penhora de quotas sociais não seja novidade em processos de execução em razão do permissivo legal, a decisão chama a atenção uma vez que nem todos os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em questão foram observados.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Exigência de prova do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica

Em decisão recente o STJ foi chamado a se manifestar acerca dos requisitos necessários para a configuração das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão foi tomada no âmbito de um processo em que figurava uma sociedade extinta irregularmente, hipótese que, para alguns tribunais estaduais e até mesmo para algumas turmas do próprio STJ, é suficiente para justificar a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade.

Os recorrentes levantaram a divergência entre dois acórdãos do tribunal superior, sendo que um deles manifestava o entendimento de que a mera dissolução irregular de uma sociedade é hipótese suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, enquanto nos termos do outro acórdão a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a existência de provas concretas que demonstrassem o dolo do agente em utilizar a personalidade jurídica para fins fraudulentos ou de efetiva confusão patrimonial.

Por conta da divergência dentro da própria corte superior a sociedade e os sócios que tinham sido prejudicados com a desconsideração entraram com embargos de divergência, recurso processual cabível nas hipóteses de contrariedade de entendimento entre as turmas do STJ. Dessa forma, em decorrência desse expediente processual a corte foi obrigada a uniformizar o seu entendimento.

Entre essas duas posições, o STJ optou por uma visão mais restritiva da aplicação do instituto, entendendo que esta só é cabível nas hipóteses em que haja prova concreta do abuso da personalidade jurídica, não se podendo presumir que uma dissolução irregular indique o uso fraudulento da personalidade jurídica da sociedade.

O acórdão ora analisado deixa claro que esse entendimento aplica-se ao regime jurídico previsto no artigo 50 do Código Civil, não se aplicando aos demais casos de abuso de personalidade jurídica presentes em outras leis, tal como se constata no Código de Defesa do Consumidor ou nas hipóteses de responsabilidade direta de sócios por débitos tributários.

Decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Absolvição em processo de *insider trading*

No dia 27 de janeiro de 2015 o Colegiado da CVM absolveu o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro de uma companhia aberta da acusação de terem realizados negociações utilizando-se informação privilegiada (*insider trading*). O Colegiado entendeu que a informação detida pelos administradores não era sigilosa ou relevante, elementos essenciais para caracterizar a “informação privilegiada”, nos termos do artigo 155, § 4.º da Lei das S.A.

Desta decisão cabe destacar que o Colegiado deixou claro que não adentrará no mérito da informação divulgada ao mercado com o fim de avaliar se, substancialmente, a informação era matéria de fato relevante ou não.

Por essa razão “é extremamente relevante que a administração e, em especial, o DRI de companhias abertas pondere sobre o formato a ser utilizado para a divulgação de informações”.

Outro ponto a ser destacado é a manifestação da CVM do que é esperado de uma política de negociação de valores mobiliários, devendo esta, para fins de afastamento da responsabilidade pela prática de *insider trading*, prever mecanismos que retirem a discricionariedade dos agentes. No entender do Colegiado, políticas de negociação que se limitam “ao cumprimento do art. 15 da Instrução CVM nº 358, de 2002, acabam por descumprir o próprio objetivo das políticas de negociação”.

Deferimento de pedido de negociação com as próprias ações

Em recente decisão, o Colegiado da CVM analisou um pedido de negociação com as próprias ações que foi formulado por uma companhia aberta com o objetivo de dar eficácia a um plano de incentivo de longo prazo com ações restritas.

As negociações privadas que a companhia tinha por objetivo realizar consistiam em (i) transferência das ações mantidas em tesouraria aos administradores e aos demais beneficiários do plano, a título de remuneração variável; e (ii) na recompra dessas ações nas hipóteses em que tais beneficiários se desliguem da companhia por qualquer motivo, com exceção de hipóteses como falecimento, invalidez permanente, aposentadoria ou demissão sem justa causa.

Em sua manifestação, a SEP se posicionou favoravelmente à aprovação do plano de incentivo apontando ao Colegiado uma série de elementos constantes no plano que considerou relevantes para a concessão de parecer favorável, tais como (i) o fato de que a companhia não iria aumentar o capital social;

(ii) a observação das regras presentes no Pronunciamento Técnico Contábil CPC n.º 10 (R1) e realização da transferência aos beneficiários a valor de mercado; e (iii) que o plano de incentivo estava circunstanciado nos precedentes da CVM, dentre outros pontos.

O Colegiado aprovou as negociações privadas dentro do âmbito do plano de incentivo da companhia, entendendo que a configuração do plano de incentivo cumpria com seus objetivos, tendo em vista que as ações só se liberam das restrições a que são impostas depois de um período de carência.

O ponto de maior destaque desta decisão é que ela deixa expresso o que já se podia depreender de decisões anteriores sobre o tema: (i) os planos de incentivo precisam ser aprovados pela assembleia geral da companhia antes de serem submetidas à apreciação da CVM, nos termos do artigo 168 § 3.º da Lei das S.A.; e (ii) a necessidade que a outorga de ações seja concedida no âmbito da remuneração global dos administradores, aprovada pela assembleia geral nos termos do artigo 152 da Lei das S.A.

Para mais informações sobre o
conteúdo deste informativo,
contatar:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO

E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA

E-mail: lfcosta@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia nº10 - sala 3201 - Centro
20011-901 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
+55 21 3974 1250

www.stoccheforbes.com.br